



**PARECER Nº CM 261/2024 – COMISSÃO ESPECIAL**

**Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº CM 002/2023**

**1. Relatório**

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Poder Legislativo Municipal, subscrito por 11 (onze) Vereadores, que “altera a redação do § 2º do art. 33, e do § 2º do art. 55, da Lei Orgânica do Município”.

Em resumo, o projeto propõe alterar a redação do § 2º, do art. 33, e do § 2º, do art. 55, da Lei Orgânica do Município de Divinópolis, para acrescentar à exigência de apresentação no ato da posse de Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito, da declaração de bens patrimoniais, a declaração de prévia autorização de quebra dos sigilos telefônico, bancário e fiscal.

Em sua justificativa os proponentes apontam que a política atual exige a cada dia mais transparência dos agentes políticos, de modo que a declaração de prévia autorização, no ato da posse, para quebra dos sigilos telefônico, bancário e fiscal, por parte do Vereador, do Prefeito e do Vice-Prefeito coaduna-se com essa exigência da política atual

Em face do exposto, passa-se à análise da matéria sujeita à apreciação pela Comissão Especial instituída na forma do art. 97, inciso I, alínea “a” do Regimento Interno (Resolução nº 392 de 23 de dezembro de 2008).

**2. Fundamentos**

Após a análise do projeto sob apreciação, com a finalidade de realizar verificação preliminar acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposta, foi possível chegar às seguintes constatações.

**2.1 Do exame quanto à competência legislativa**

Sob o aspecto da competência do Legislativo Municipal para a matéria, não foi verificada a existência de óbice ao seu trâmite, eis que encontra-se adequada às normas constitucionais de fixação das competências legislativas.



# CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

Em se tratando de proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal, essa iniciativa enquadra-se na condição de assunto de interesse local, de competência dos Municípios, na forma do art. 30, I, da Constituição Federal de 1988.

A propositura da matéria encartada na presente proposta de emenda, sob o aspecto do cumprimento das formalidades de propositura satisfaz a exigência do art. 47, I, da Lei Orgânica Municipal, e da mesma forma do art. 178, I do Regimento Interno da Câmara Municipal.

## **2.2 Da iniciativa**

Verifica-se que a proposta de emenda à Lei Orgânica do Município exige subscrição por, no mínimo, 1/3 (um terço) dos Vereadores da Câmara Municipal, na forma do art. 47, I, da Lei Orgânica Municipal c/c art. 178, I, do Regimento Interno da Câmara Municipal; nesse aspecto a proposta de emenda apresentada satisfaz essas exigências.

Analisada a proposta apresentada sob o aspecto da iniciativa para a matéria consignada, conclui-se que inexistente vício de iniciativa que possa ser prejudicial à sua tramitação, dado que a matéria em debate não encontra-se encetada entre as hipóteses de competência privativa do Chefe do Executivo Municipal, a que faz referência o §3º, do art. 48, da Lei Orgânica Municipal.

## **2.3 Da constitucionalidade e legalidade da proposta**

A análise da constitucionalidade e da legalidade da proposta de emenda apresentada denuncia violação a garantia inserida no texto da Constituição Federal de 1988, especificamente relacionada ao direito fundamental à privacidade e à intimidade, previsto no inciso X, do art. 5º, da Constituição Federal.

A transparência na gestão pública e a implementação de medidas eficientes para maior controle das ações dos agentes políticos, com preservação do interesse público contra favorecimentos indevidos ou atos de gestão temerária, são condições necessárias à efetivação das premissas de uma administração pública prova e eficiente.

No entanto, os valores constitucionais devem ser assimilados num contexto de equilíbrio e coexistência, com priorização daquelas premissas que melhor se compatibilizem com a noção de razoabilidade e de proporcionalidade.

São garantias fundamentais do cidadão, não afastadas dos agentes políticos, o direito à preservação à imagem, honra, patrimônio, privacidade e intimidade; de modo que uma proposta



de cerceamento dessas liberdades deve indicar uma infinidade de benesses a justificar a reserva a ser aplicada àqueles direitos fundamentais.

A previsão de prévia indicação pelo agente público da listagem dos bens patrimoniais, no ato da posse, tem por premissa permitir o acompanhamento paulatino desse evolução, e traçar sua compatibilidade com o padrão econômico de sua remuneração, prevenindo caracterização de situações de evolução patrimonial incompatível, um sinal visível de condutas repreensíveis.

O mesmo não se pode dizer de eventual exigência normativa, condicional à assunção de uma função pública, de prévia disponibilização dos sigilos telefônico, bancário e fiscal, em razão da natureza intrínseca daquelas informações como parte do direito à intimidade e à privacidade, nem sempre correlacionado necessariamente à posição política ou ao cargo público ocupado.

Analisado o histórico normativo da relativização desses direitos, nota-se como condição comum, em regra, a exigência de ordem judicial prévia ao acesso a essas informações, o que já sinaliza para um condicionamento bem restritivo.

O condicionamento a direitos fundamentais é dependente de justificativa que seja forte o suficiente para justificar seu esvaziamento, não parecendo o simples fato de tomar posse num cargo público, seja qual for, essa justificativa adequada.

Existem outros meios disponíveis, igualmente eficientes, para o controle das ações dos agentes públicos, não afigurando-se razoável ou proporcional a tentativa de impor uma restrição absoluta e automática ao direito fundamental à intimidade.

Nesse sentido, *s.m.j*, segundo a análise formulada, a proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal não reúne as condições legais necessárias à recomendação de sua aprovação.

## 2.5 Técnica legislativa

Nesse aspecto a proposta em análise encontra-se redigida com clareza e observância da técnica legislativa adequada, atendendo, portanto, às exigências e condições de tramitabilidade e legalidade do art. 154, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

## 3. Conclusão

Feitas as considerações, é o parecer pela **INCONSTITUCIONALIDADE, ILEGALIDADE E ANTIJURIDICIDADE** e recomendação pela **NÃO APROVAÇÃO** da Proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal nº CM 002/2023.



# CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

Divinópolis, 13 de maio de 2024.

**Ana Paula do Quintino**

Vereadora da Comissão Especial de apreciação do PELOC nº 002/2023

**José Wilson Piriquito**

Vereador da Comissão Especial de apreciação do PELOC nº 002/2023

**Wesley Jarbas**

Vereador da Comissão Especial de apreciação do PELOC nº 002/2023

**Bruno Cunha Gontijo**

Procurador do Legislativo Municipal

PELOC nº 002/2023

## Assinantes

---

## Veracidade do documento



Documento assinado digitalmente.  
Verifique a veracidade utilizando o QR Code ao lado ou acesse o site **[verificador-assinaturas.plataforma.betha.cloud](https://verificador-assinaturas.plataforma.betha.cloud)** e insira o código abaixo:

**3NX****9LE****LY2****M59**